

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 10880/029.435/93-59

Sessão de : 08 de novembro 1995 ACORDÃO Nº 103-16.766
 Recurso nº : 00.331 - PIS / R. OPERACIONAL - EX: 1991 a 1992
 Recorrente : ORBITAL INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
 Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

PIS/ RECEITA OPERACIONAL

A RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL NR. 49 DE 09/10/95, SUPENDEU A EXECUÇÃO DOS DECRETOS- LEIS 2445/88 E 2449/88, CANCELANDO-SE A EXIGÊNCIA FORMALIZADA COM BASE NESTAS NORMAS. A BASE DE CÁLCULO E A ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS DEVEM SER EXIGIDAS COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR NR. 07/70 E LEI COMPLEMENTAR NR.17/73.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ORBITAL INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº: 10880/029.435/93-59
Recurso nº : 00.331
Acórdão nº : 103.-16.766
Recorrente : ORBITAL INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
Recorrida : DRF em SÃO PAULO

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - RELATORA

25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano Glasner, Vilson Bladola, Márcio Machado Caldeira e Vítor Luís de Salles Freire. Ausente o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito .



Processo nº: 10880/029.435/93-59
Recurso nº : 00.331
Acórdão nº : 103.-16.766
Recorrente : ORBITAL INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
Recorrida : DRF em SÃO PAULO

RELATÓRIO

ORBITAL INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA, já qualificada por seu procurador (fls. 46), recorre da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo, através de recurso protocolado em 17/03/94.

Contra a contribuinte foi emitido o Auto de Infração de fls.08 a 14, exigindo-se a contribuição para o PIS - Receita Operacional no período de outubro de 1991 a dezembro de 1992.

O enquadramento legal é o previsto no artigo 30, alínea "b" da Lei Complementar 7/70, combinado com o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar 17/73, e artigo 1º do Decreto-Lei 2.445/88, combinado com o artigo 1º do Decreto-Lei 2.449/88.

Inconformada, apresenta a impugnação (fls. 17 a 39), onde contesta o lançamento, com os seguintes argumentos:

1 - O Supremo Tribunal Federal declarou Inconstitucional os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

2 - Pretende a fiscalização compelir a impugnante recolher o PIS - Receita Operacional incidente sobre o faturamento, louvando-se em diploma legal reconhecidamente inconstitucional.

3 - Os mencionados decretos-leis não são aplicáveis às empresas preponderantemente prestadoras de serviços, porque estas recolhiam o PIS sob as modalidades PIS-IR e PIS-REPIQUE, de incidência anual, e somente os recolhimentos mensais, próprios das empresas vendedoras de mercadorias, foram contemplados no art. 1º dos referidos diplomas legais.



Processo nº: 10880/029.435/93-59
Recurso nº : 00.331
Acórdão nº : 103.-16.766
Recorrente : ORBITAL INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
Recorrida : DRF em SÃO PAULO

4 - Os DL 2445/88 e 2449/88 deveriam ter sido apreciados pelo Congresso Nacional no prazo do art. 25 do ADCT, o que não ocorreu .

5 - Com o advento da Lei nr. 7894/89, que reduziu temporariamente a alíquota do PIS, e da legislação posterior, que não logrou reintroduzir este elemento do fato gerador no mundo jurídico , e considerando que no direito brasileiro lei posterior, desde que genérica e ainda que temporária, revoga a anterior inexistindo o efeito repretinatório, é possível afirmar que a legislação em vigor do PIS, seja ela qual for, não prevê a sua alíquota, ficando, dessa forma, obstada a sua cobrança.

6 - Por último, o ICMS não pode compor a base de cálculo da contribuição do PIS, sob pena de se caracterizar incidência sobre parcela que não é componente do faturamento do contribuinte, nem de sua receita operacional bruta, nem de seu lucro, já que o ICMS é tributo do qual o contribuinte é mero agente arrecadador.

A decisão de Primeira Instância mantém o feito arguindo, em síntese, que a arguição de inconstitucionalidade é incabível na esfera administrativa.

Cientificada regularmente da decisão, a recorrente apresenta o recurso de fls. 56/80, protocolado em 17/03/94, ratificando os termos aduzidos na impugnação.

Este é o relatório.



Processo nº: 10880/029.435/93-59
Recurso nº : 00.331
Acórdão nº : 103.-16.766
Recorrente : ORBITAL INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
Recorrida : DRF em SÃO PAULO

VOTO

Maria Ilca Castro Lemos Diniz - Relatora

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A exigência da contribuição para o Programa de Integração Social foi formalizada com base nos Decretos -leis 2445/89 e 2449/89.

Declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, estes decretos - leis tiveram sua execução suspensa pela Resolução nr. 49/95, de 09/10/95, do Senado Federal.

A Medida Provisória nr. 1.175 de 27 de outubro de 1995, determinou o cancelamento da exigência correspondente à parcela do PIS, formalizada na forma dos mencionados decretos-leis, no que exceder o valor devido com base na Lei Complementar nr.07/70, e alterações posteriores.

A exigência feita com base nos Decretos-leis 2445/88 e 2489/88 teve como base de cálculo a receita bruta sobre a qual incidiu a alíquota de 0.65%.A Lei Complementar nr. 07/70 com a redação dada pela Lei Complementar n.17/73 determina que o lançamento seja efetuado apurando-se uma base de cálculo com base no faturamento sobre o qual incidirá uma alíquota de 0.75%.

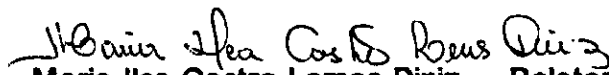


Processo nº: 10880/029.435/93-59
Recurso nº : 00.331
Acórdão nº : 103.-16.766
Recorrente : ORBITAL INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
Recorrida : DRF em SÃO PAULO

Desta forma deve ser cancelado o lançamento com base nos Decretos -Leis 2445/88 e 2449/88, competindo a autoridade lançadora proceder a apuração de nova base de cálculo e aplicação da alíquota de 0.75% na forma prevista pela Lei Complementar 07/70 e Lei Complementar nr. 17/73.

Do exposto voto pelo provimento do recurso.

Brasília, 08 de novembro de 1995


Maria Ilca Castro Lemos Diniz - Relatora

